



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04418/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – pregão presencial 0044/2011
Responsável: Waldson Dias de Souza
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Licitação. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão presencial. Contratação de serviços médicos especializados. Matéria analisada no Processo TC 01210/12. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00400/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório, na modalidade pregão 0044/2011, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, tendo por objetivo a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Hospital Público Estadual Prefeito José Félix de Brito na cidade de Itapororoca, no montante total de R\$ 818.400,00, sendo vencedora a COOPANEST-PB – Cooperativa dos Anestesiologistas da Paraíba (CNPJ 35.491.356/0001-50).

Após regular instrução foi prolatado o Acórdão AC2 - TC 01335/12, pelo qual esta Câmara julgou pela irregularidade do presente pregão. Recurso de reconsideração às fls. 378/473. Relatório final da d. Auditoria (fls. 476/479) sugerindo o conhecimento e o não provimento do recurso.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que “*em consulta ao sistema de dados processuais desta Corte – TRAMITA, consta um processo ativo desencadeado com uma diferença de cerca de 60 dias e que versa sobre o mesmo objeto do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04418/12

presente (Processo 01210/12), qual seja, a análise do Pregão Presencial 44/2011 da Secretaria Estadual de Saúde.” (fls. 481/482).

O processo foi agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar o processo em epígrafe, verificou-se que o procedimento em questão já foi objeto de análise no âmbito do Processo TC 01210/12, no qual foi proferido o Acórdão APL - TC 00516/12 com a seguinte decisão atualmente em sede de recurso de reconsideração:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01210/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0044/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Hospital Público Estadual José Félix de Brito, localizado no Município de Itapororoca, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCEPB), por maioria, contra o voto pela regularidade do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:*

I) JULGAR IRREGULAR o pregão presencial 0044/2011; e

II) DETERMINAR à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.”

Diante de tal circunstância faz surgir a figura da litispendência, porquanto se repete a matéria a ser apreciada. Para evitar, deste modo, que o assunto seja examinado em processos distintos, determina o código de processo civil a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida extinguir o presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04418/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04418/12**, referentes ao processo de licitação pregão presencial 044/2011, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Hospital Público Estadual Prefeito José Félix de Brito na cidade de Itapororoca, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB